

A. I. N º - 207140.1210/06-5
AUTUADO - WEB NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JAIR DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 03.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0240-02/08

EMENTA: ICMS. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. ERRO DA APURAÇÃO DO VALOR. Comprova que o autuado usufruiu benefício previsto no Programa Desenvolve antes de iniciar a produção dos produtos incentivados. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2006, reclama o valor de R\$9.474,55, em função do recolhimento a menos do ICMS em decorrência do erro na apuração dos valores do imposto. Consta ainda da acusação, que o contribuinte apresentou Denúncia Espontânea por ter usufruído do benefício previsto no Programa Desenvolve antes de iniciar a produção dos produtos incentivados, mediante o regime normal de apuração do imposto. Nada obstante houve recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração.

O autuado apresentou defesa, às folhas 124 a 130, impugnando o lançamento tributário, inicialmente ressaltando que o auditor procedeu ao levantamento dos dados da apuração do ICMS e os demonstrou numa planilha, anexa ao Auto de Infração, chamada “Roteiro: auditoria de Conta –corrente do ICMS”, onde consta que diversas coluna como: data; débito do ICMS; crédito do ICMS; ICMS a recolher; ICMS-NML recolhido; ICMS desenvolve recolhido, denúncia espontânea e saldo devedor.

Aduz que, ao checar os valores que compõe a referida planilha, ficou evidenciado, que equivocadamente, o auditor, no mês novembro de 2004, considerou apenas como ICMS recolhido o valor de R\$5.121,89, no entanto, além deste pagamento, a empresa também recolheu em 23/12/2004, a quantia de R\$2.776,83 (anexo XII) então, deve considerar todos os recolhimentos feitos para o período de referência, pois o valor do ICMS recolhido de fato é R\$7.898,72 e, procedendo esta retificação no levantamento não haverá saldo devedor para o mês de novembro de 2004. Já nos meses de abril de 2005, setembro de 2005 e novembro de 2005, a fiscalização não considerou os valores que estão lançados como pagamento a maior, conforme livro Registro de Apuração do ICMS (anexo X), no quadro Crédito do Imposto – Outros Créditos”, de acordo com o previsto no regulamento do ICMS no artigo 93, inciso VIII, apresentando planilha alternativa relativa a conta corrente fiscal.

Assevera que os créditos fiscais oriundos de pagamentos a maior, lançados pela empresa em sua escrita fiscal tiveram a seguinte procedência:

Janeiro de 2005 – as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$ 129.410,37, créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$145.043,48, como os créditos foram superiores aos débitos, não restou nada a recolher, no entanto, foram pagos 02 DAE's, um com valor de R\$1.060,75 e outro com valor de R\$848,60, totalizando o valor recolhido de ICMS de R\$1.909,35.

Fevereiro de 2005- as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$53.791,21 , créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$48.543,89, que somado com o saldo credor do mês anterior de R\$15.633,11, faz com que o total dos créditos seja R\$64.177,00, como os crédito foram superiores aos débitos,

não restou nada a recolher, no entanto, foram pagos 02 DAE's: um com valor de R\$1.058,93 e outro com valor de R\$ 847,14, totalizando o valor recolhido de ICMS de R\$ 1.906,07.

Março de 2005 – as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$ 70.988,40, créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$ 47.685,69, que somado com o saldo credor do mês anterior de R\$ 10.385,79, e mais o valor de R\$ 3.815,42 (recolhimento indevido nos meses de janeiro e fevereiro), faz com que o total dos créditos seja R\$ 64.177,00, restando de ICMS a recolher a quantia de R\$9.101,50. No entanto, o contribuinte recolheu R\$ 4.670,56, depois recolheu mais R\$ 3.736,45 e ainda fez uma denúncia espontânea de R\$ 5.824,96, totalizando um recolhimento de R\$14.231,97. Fica evidente que a diferença (R\$ 5.130,47), entre valor do ICMS devido (R\$ 9.101,50) e o que de fato foi recolhido (R\$14.231,97), trata-se de ICMS pago indevidamente. O valor recolhido a maior (R\$5.130,47) foi utilizado parcialmente no mês de abril na quantia de R\$ 5.090,00, como outros créditos.

Abril de 2005- as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$ 110.002,09, créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$ 16.345,71, que somado ao valor de R\$ 5.090,00 lançado como outros créditos (recolhimento indevido no mês de março) , totaliza os créditos em R\$21.435,71, restando de ICMS a recolher a quantia de R\$ 88.566,38. No entanto, o contribuinte recolheu R\$19.596,26, depois recolheu mais R\$ 5.677,01 e ainda fez uma denúncia espontânea de R\$56.682,48, totalizando um recolhimento de R\$ 1.955,75. Fica evidente que a diferença (R\$3.389,37), entre valor do ICMS devido (R\$88.566,38) e o que de fato foi recolhido (R\$19.596,26), trata-se de ICMS pago indevidamente. O valor recolhido a maior (R\$ 3.389,37) foi utilizado parcialmente nos meses de maio na quantia de R\$ 195,00, setembro no valor de R\$R\$1.458,02 e em novembro o valor de R\$1.458,02 a título de outros créditos.

Maio de 2005 – as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$ 45.733,32, créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$47.380,28, que somado ao valor de R\$ 195,00, lançado como outros créditos (recolhimento indevido no mês de abril) , totaliza os créditos em R\$ 47.575,28, como os crédito foram superiores aos débitos, não restou nada a recolher, no entanto, foram pagos 02 DAE's, um com valor de R\$227,91 e outro com valor de R\$182,33, totalizando o valor recolhido de ICMS de R\$410,24 .

Junho de 2005 – as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$126.873,34 , créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$69.463,55, que somado com o saldo credor do mês anterior de R\$1.841,96, totaliza os créditos em R\$71.305,51, como os débitos foram superiores aos créditos, restou a recolher R\$55.567,83. No entanto, o contribuinte recolheu R\$13.178,36, depois recolheu mais R\$10.542,69 e ainda fez uma denúncia espontânea de R\$ 35.563,41, totalizando um recolhimento de R\$59.284,46. Fica evidente que a diferença (R\$ 3.716,63), entre valor do ICMS devido (R\$ 55.567,83) e o que de fato foi recolhido (R\$ 59.284,46), trata-se de ICMS pago indevidamente. O valor recolhido a maior (R\$ 3.716,63) foi utilizado parcialmente no mês de novembro na quantia de R\$ 3.101,87 a título de outros créditos.

Setembro de 2005- as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$85.419,68 , créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$ 40.444,47, mais o valor de R\$ 1.736,35, lançado a crédito como pagamento indevido feito em período anterior, totalizando os créditos em R\$42.180,82. Como os débitos foram superiores aos créditos, restou a recolher R\$43.238,86. No entanto, o contribuinte recolheu R\$ 8.647,77, depois recolheu mais R\$ 6.918,22 e ainda fez uma denúncia espontânea de R\$27.672,87, totalizando um recolhimento de R\$ 43.238,86. Fica evidente que o valor recolhido foi igual ao valor a recolher.

Novembro de 2005 – as saídas com débitos de ICMS no valor de R\$155.024,95 , créditos de ICMS pelas entradas no valor de R\$119.954,67, mais o valor de R\$4.559,89, lançado a crédito como pagamento indevido (referente a abril e junho de 2005), totalizando os créditos em R\$124.514,56. Como os débitos foram superiores aos créditos, restou a recolher R\$30.510,39. No entanto, o contribuinte recolheu R\$7.019,81, depois recolheu mais R\$ 5.615,85 e ainda fez uma denúncia

espontânea de R\$ 19.526,65, totalizando um recolhimento de R\$ 32.162,31. Fica evidente que houve recolhimento a maior no valor R\$ 1.651,92 (R\$ 32.162,31 – R\$ 3051,39).

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração e solicita revisão e exclusão dos valores de ICMS cobrado indevidamente nos meses de novembro de 2004, abril de 2005, setembro de 2005 e novembro de 2005.

Na informação fiscal, fls. 202 a 207, o autuante aduz que o contribuinte ao apurar o débito do imposto que serviu de base para a Denúncia Espontânea, deveria ter excluído do total dos créditos os estornos dos recolhimentos efetuados a maior (que já haviam sido considerados em relação aos meses em que ocorreram tais recolhimentos, o que gerou, dentre outras irregularidades, o débito remanescente).

Aduz que, no levantamento fiscal, foi apurado mensalmente o imposto a recolher, mediante o confronto entre o débito fiscal e o crédito fiscal (sem os lançamentos a créditos do imposto recolhido a maior), deduzindo-se os recolhimentos do ICMS decorrentes das operações normais, o imposto antecipado referente ao Programa Desenvolve, além da Denúncia Espontânea, donde resultou o imposto remanescente devido.

Esclarece que os valores lançados a crédito relativos ao imposto recolhido a maior não foram incluído no levantamento fiscal, vez que os valores recolhidos anteriormente foram considerados integralmente.

Informa que a exceção do recolhimento de R\$ 2.776,83, referente ao mês de novembro de 2004, todos os demais valores recolhidos a título de ICMS foram considerados integralmente para serem deduzidos do débito fiscal, visando encontrar o débito remanescente. Assim, não há porque incluir novamente no levantamento fiscal os estornos de recolhimentos efetuados a maior lançados nos meses subseqüentes.

Salienta que o erro não está nos estornos dos recolhimentos feitos a maior (quanto devidos), mas sim na apuração do imposto denunciado espontaneamente por ter o autuado considerado os valores recolhidos integralmente e, posteriormente, deduzido dos débitos fiscais dos meses subseqüentes os valores recolhidos a maior.

Prosseguindo, passou a análise dos meses seguintes:

Novembro de 2004, acatou o argumento do autuado no que diz respeito à falta da inclusão do pagamento do ICMS no valor de R\$ 2.776,83 que, acrescido do pagamento no valor de R\$ 5.121,89, resulta no montante de R\$ 7.898,72. Desta forma, vê-se que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 1.306,64, que não foi estornado pelo autuado.

Dezembro de 2004 – houve saldo devedor, no valor de R\$ 213,26.

Janeiro e fevereiro 2005 – o autuado recolheu o imposto a maior, nos valores de R\$1.909,35 e R\$1.906,07, respectivamente, que foram estornados no mês de março de 2005, cuja soma resultou em R\$ 3.815,42.

Março 2005 – o autuado recolheu o imposto a maior, nos valores de R\$1.315,05.

Abril 2005- Houve saldo devedor de R\$1.700,63. Não obstante, o autuado estornou o valor de R\$5.090,00. Analisando a decomposição destes números, verificou que parte dele já havia sido estornada (R\$1.909,35, referente ao mês de janeiro de 2005 e R\$1.906,07, relativo ao mês de fevereiro de 2005), acrescida de parte referente ao mês de março de 2005, no valor de R\$1.274,58 (R\$1.315,05 – R\$40,47). Em vez de estornar o valor de R\$1.315,05, o autuado estornou R\$5.090,00 e ainda considera que resta um saldo credor de R\$40,47.

Mario de 2005- houve saldo credor, referente ao pagamento a maior, no valor de R\$4 410,24. Neste mês, o autuado estornou o valor de R\$195,00, restando um saldo credor de R\$215,24.

Junho 2005 – houve pagamento a maior, no valor de R\$ 3.521,63.

Julho 2005 – não houve diferença.

Agosto 2005 – houve pagamento a maior no valor de R\$ 1.859,26, resultando no total de R\$ 5.380,89 que, acrescido do saldo anterior, no valor de R\$ 214,24, totaliza em R\$ 5.596,13. Entretanto, no mês de novembro de 2005, o autuado estornou o valor de R\$ 4.559,89, restando um saldo credor de R\$ 1.036,24.

Setembro 2005 – houve saldo devedor no valor de R\$ 1.736,35.

Outubro 2005 – Não houve diferença.

Novembro – houve uma diferença de R\$ 2.907,97.

Dezembro 2005 – houve pagamento a maior no valor de R\$ 6,96.

Ao finalizar, opina pela manutenção parcial da autuação no valor de R\$ 8.004,36, conforme demonstrativo revisado, fls. 206 e 207 dos autos.

O impugnante em nova manifestação defensiva, fls. 215 a 220, aduz que o fica evidente o equívoco do autuante ao interpretar que das demonstrações e provas apresentadas pelo contribuinte, a mesma teria incorrido em erro na utilização de créditos apurados em um determinado período, consistindo este erro no seu aproveitamento em mais de um período subsequente. Diz que tal fato não ocorreu, apresentado tabela para demonstrar, reiterando os argumentos anteriores.

Em nova informação fiscal, o autuante reitera que o contribuinte recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração do imposto quando da denúncia espontânea, em razão de ter usufruído do benefício previsto no Programa Desenvolve antes de iniciar a produção dos produtos incentivados, mediante regime normal de apuração.

Aduz que, o autuado havia recolhido, por diversos meses, valores maiores que o devido e promoveu os devidos estornos das diferenças nos meses posteriores. Quando da ação fiscal, com fim de verificar a regularidade dos valores denunciados, constatou-se que o autuado considerou inicialmente os valores recolhidos integralmente, calculou o valor a ser denunciado e, nos meses posteriores, estornou as diferenças pagas a maior. Desta forma, nos meses seguintes, o autuado, ao calcular o imposto a ser denunciado, considerou no total dos créditos aquelas parcelas relativas aos estornos de débito.

Frisa que, como pode ser observado à folha 206, todos os pagamentos feitos a maior foram compensados com os estornos de débitos. Assim, todos os recolhimentos do total do débito o contribuinte já está deduzido as parcelas pagas a maior. Neste caso, os estornos destas parcelas não podem compor o total dos créditos para efeito de cálculo do imposto denunciado relativo aos meses subsequentes.

Ao final, opina pela manutenção de todos os termos da informação fiscal, fls. 202 a 207, cujo resultado foi obtido sem considerar os estornos de débitos decorrentes de recolhimento feitos a maior, em razão de já terem sido incluídos no momento dos recolhimentos realizados anteriormente.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fossem analisados os documentos apresentados pela defesa e, caso necessário, fosse apresentado novo demonstrativo do débito.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO ASTEC nº 0090/2007, fls. 267 a 269, concluiu que se forem deduzidos dos débitos do ICMS além dos créditos das operações normais os saldos credores regulares, os valores compensados a título de pagamento indevidos e a mais, os valores de ICMS Normal e Desenvolve, bem como os da

Denúncia Espontânea, os valores do ICMS devido apurados na diligência correspondem a R\$1.446,15 no mês de outubro e R\$213,26 no mês de dezembro, ambos de 2004, fls. 270 dos autos. Caso seja admitido o levantamento fiscal do autuante que apurou mensalmente o imposto a recolher, mediante o confronto entre o débito e o crédito fiscal sem considerar as compensações a crédito, dos valores do imposto recolhido a maior, os valores do ICMS devidos serão aqueles lançados no Auto de Infração, exceto os valores de R\$ 1.470,19, relativo ao mês de novembro de 2004, reconhecido como sendo indevido pelo próprio autuante.

Intimado, fl. 274 e 275, o autuado não se manifestou.

Em nova informação fiscal o auditor autuante, fls. 277 e 278, não acata o resultado da diligência e acosta documentos. Aduz que realizou o refazimento da conta-corrente, considerando todos os débitos fiscais compensados com os créditos fiscais legítimos, cujos resultados foram abatidos do ICMS recolhido pelo regime normal e relativo à parcela devida referente ao Programa Desenvolve. Do débito remanescente, decorrente da suspensão temporária do Programa Desenvolve, foram deduzidas as parcelas relativas a Denúncia Espontânea.

Nova diligência determinou reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, porém o contribuinte não se manifestou.

VOTO

Na presente autuação foi exigida ICMS em razão do recolhimento a menos do ICMS em decorrência do erro na apuração dos valores do imposto, quando da formalização da Denúncia Espontânea por ter o autuado usufruído do benefício previsto no Programa Desenvolve antes de iniciar a produção dos produtos incentivados, mediante o regime normal de apuração do imposto. Nada obstante, houve recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração.

Em sua defesa, o autuado diz que ao checar os valores que compõem a planilha que embasou a autuação, constatou que o auditor, no mês novembro de 2004, considerou apenas como ICMS recolhido o valor de R\$ 5.121,89, no entanto, além deste pagamento, a empresa também recolheu em 23/12/2004, a quantia de R\$ 2.776,83 (anexo XII) então, como devemos considerar todos os recolhimentos feitos para o período de referência, o valor do ICMS recolhido de fato é R\$7.898,72 e procedendo esta retificação no levantamento não haverá saldo devedor para o mês de novembro de 2004.

Na informação fiscal o autuado acatou a argumento defensivo em relação ao mês de novembro de 2004, no que diz respeito à falta da inclusão do pagamento do ICMS no valor de R\$2.776,83 que, acrescido do pagamento no valor de R\$ 5.121,89, resulta no montante de R\$ 7.898,72. Desta forma, vê-se que houve recolhimento a maior, no valor de R\$ 1.306,64, que não foi estornado pelo autuado.

Logo, não resta dúvida que a parcela relativa ao mês de novembro de 2004, no valor R\$1.470,19, deve ser excluída da autuação.

Em relação aos demais meses, entendo que deve ser mantida a autuação, uma vez que o autuante ao refazer a conta corrente fiscal do autuado, considerou todos os débitos e todos os créditos destacados nos documentos fiscais, todos dos pagamentos do ICMS, inclusive os da denúncia espontânea. Assim, ao incluir todos os recolhimentos pelo valor efetivamente recolhido, o autuante já considerou os valores recolhidos a maior. Observo que o autuante não considerou o valor que deveria ser recolhido, considerou o valor efetivamente recolhido, mesmo sendo a maior, procedimento que entendo ser o correto, fato que foi comprovado pela diligência da ASTEC.

Assim, entendo que a autuação restou parcialmente caracterizada no valor de R\$ 8.004,36, com a exclusão da parcela relativa ocorrência de novembro de 2004 no valor de R\$1.47019.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$8.004,36.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207140.1210/06-5, lavrado contra **WEB NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.004,36**, acrescido da multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR